



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI N.º 001-CM/13 DE 04 DE MARÇO DE 2013**

**SÚMULA: Reestrutura os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão remodelando o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu e dá outras providências.**

**Art. 1.º** - A presente Lei reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em observância a Lei n.º 612/2006 de 20 de outubro de 2006.

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2.º** - A presente Lei destina-se a reestruturar e organizar os cargos públicos da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, de provimento efetivo em sistema de carreira, fundamentados na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Bonito do Iguaçu, bem como os cargos em comissão, complementados no que dispuser na presente Lei.

**Parágrafo Único** - O Regime Jurídico dos servidores efetivos do Poder Legislativo de Rio Bonito do Iguaçu é o do Regime Próprio, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e complementarmente no que couber o disposto nesta Lei.

**Art. 3.º** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao do chefe do Poder Executivo Municipal

**CAPITULO II**

**DO CONCURSO PÚBLICO – DA ADMISSÃO**

**Art. 4.º** - O Poder Legislativo Municipal, de conformidade com o art. 37, Inciso II da CF, promoverá a realização de Concurso Público para servidores que ingressarão no serviço público para os cargos de provimento efetivo, observado as disposições legais.

**Art. 5.º** - Os Concursos promovidos pelo Poder Legislativo reger-se-ão pelas normas contidas nos arts. 15 a 17 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Bonito do Iguaçu.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 6.º** - Constará do Edital:

1. os cargos a prover com os respectivos números de vagas;
2. os vencimentos iniciais dos cargos;
3. os prazos e as exigências para a inscrição dos candidatos;
4. os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados pelos candidatos habilitados no ato da posse;
5. as matérias com os respectivos programas os quais versarão as provas;
6. a época da realização das provas, que não poderá ocorrer antes de 30 (trinta) dias da publicação do edital;
7. os prazos e as notas mínimas de aprovação em cada matéria ou de aprovação no conjunto;
8. o estabelecimento de uma taxa de inscrição;
9. a publicação no diário oficial do edital do concurso e em outros jornais de circulação na região a juízo do Presidente da Câmara Municipal;
10. outras disposições julgadas necessárias.

**Art. 7.º** - O Poder Legislativo promoverá através de resolução, a regulamentação para cada Concurso e a constituição da Comissão de Concurso Público.

**Parágrafo Único** – As disposições constantes na presente lei aplicam-se também aos concursos públicos já realizados pelo Poder Legislativo Municipal, em especial ao instituído pela Lei Municipal 612/2006.

### **CAPITULO III**

#### **DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS**

**Art. 8.º** - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

##### **I – Grupo Ocupacional**

É o conjunto de classe ou séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

##### **II – Classe**

É o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

##### **III – Série de Classes**

É o conjunto de classe da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade da atribuição e com nível de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção do funcionário;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

---

**IV – Cargo**

É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

**V - Promoção**

É a evolução do servidor dentro do plano de carreira;

**VI – Progressão Funcional**

Diz respeito à evolução do servidor dentro de sua faixa salarial, e poderá dar-se por merecimento ou por conhecimento;

**VII - Carreira**

É o agrupamento de classe da mesma atividade, escalonada segundo a hierarquia e exigência do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

**VIII – Cargo Isolado**

É o que se escalone em classe única, por ser o único na sua categoria, devido à natureza e as exigências do serviço.

**CAPITULO IV**

**DO PLANO DE CARGOS**

**SEÇÃO I**

**DO PLANO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 9.º** - O Plano de Cargos será integrado por Cargos Efetivos para servidores concursados através de provas ou provas e títulos, providos em Carreira, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 10** - Os cargos de cada um dos grupos Ocupacionais, os quais formam o PLANO DE CARGOS, são os constantes no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

**Art. 11** - Na estrutura de Cargos, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional. Na grade de vencimentos a progressão funcional horizontal, Anexo III, indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira em função da Avaliação de Desempenho Funcional.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Parágrafo Único** – Os servidores de provimento efetivo iniciarão a sua carreira funcional, tendo como base o valor inicial da grade de vencimentos do respectivo cargo.

**Art. 12** - Para cada cargo dos grupos ocupacionais constantes da Estrutura de Cargos, permanece em vigor o Anexo II desta lei, com a descrição de cargos, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos de cada cargo, passando a ser parte integrante desta Lei.

**Art. 13** - A Estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em quatro grupos Ocupacionais de cargos de natureza efetiva.

§ 1º - Os Grupos Ocupacionais dos Cargos de Provimento Efetivo são:

**I - Grupo Ocupacional - Profissional**

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem grau de escolaridade de nível superior completo.

**II - Grupo Ocupacional – Administrativo**

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas, sendo suas funções administrativas que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Inclui-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os ocupantes deste grupo deverão possuir ensino médio completo.

**III - Grupo Ocupacional - Operacional**

Os cargos deste grupo compreendem atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho e/ou habilitação em operações de máquinas, veículos, limitados a uma rotina onde predomina o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo exigirá-se no mínimo de ensino fundamental completo.

**Art. 14** - Dos cargos previstos nos Grupos Ocupacionais: Profissional, Administrativo e Operacional, ficam reservados 10% (dez por cento) às pessoas com deficiência física e que possam desenvolver o trabalho exigido para o cargo.

**Parágrafo Único** - Para atender o disposto neste artigo, os portadores de necessidades especiais serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público de provas e ou de provas e títulos realizados pelo Poder Legislativo em iguais condições com os demais candidatos.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO II**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 15** - A Câmara de Vereadores do Município de Rio Bonito do Iguaçu, compreenderá os seguintes Cargos de Provimento Efetivo, sendo que estes cargos serão regidos pelos termos e condições previstos nesta Lei:

- a) 03 (três) vagas de Servente, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 44 horas, padrão símbolo 1 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- b) 01 (uma) vaga de Auxiliar Legislativo, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 44 horas, padrão símbolo 2 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- c) 01 (uma) vaga de Assistente Legislativo, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 44 horas, padrão símbolo 3 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- d) 01 (uma) vaga de Oficial Legislativo, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 44 horas, padrão símbolo 4 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- e) 01 (uma) vaga de Contador, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo 5 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei; e,
- f) 01 (uma) vaga de Procurador Jurídico, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo 6 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei.

**Art. 16** - Os presentes cargos serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído através da Lei Complementar n.º 018/2001 de 23 de maio de 2001.

**SEÇÃO III**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 17** - A Câmara de Vereadores do Município de Rio Bonito do Iguaçu, compreenderá os seguintes Cargos de Provimento em Comissão, sendo estes cargos de livre



nomeação e exoneração pelo Presidente da Mesa Executiva e serão regidos pelos termos e condições previstos nesta Lei:

- a) 01 (uma) vaga de Assessor Jurídico e Legislativo, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo CC-1 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- b) 01 (uma) vaga de Assessor Contábil, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo CC-2 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- c) 01 (uma) vaga de Assessor Administrativo e Financeiro, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo CC-3 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- d) 01 (uma) vaga de Diretor Geral, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 40 horas, padrão símbolo CC-4 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- e) 01 (uma) vaga de Secretário Executivo, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 40 horas, padrão símbolo CC-5 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- f) 01 (uma) vaga de Assessor de Gabinete, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 20 horas, padrão símbolo CC-5 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei;
- g) 01 (uma) vaga de Diretor Interno, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 40 horas, padrão símbolo CC-6 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei; e,
- h) 02 (duas) vagas de Assessor Parlamentar, cargo com as atribuições constantes no Anexo II, carga horária semanal de 40 horas, padrão símbolo CC-7 e vencimento constante no Anexo I, partes integrante desta Lei.

**Art. 18** - Os cargos deste artigo serão ocupados em observância as atribuições contidas no Anexo II da presente Lei e destinam-se a atender as funções de Assessoramento Técnico e Jurídico, e serão providos na medida das necessidades da Câmara.

**Art. 19** - Os vencimentos mensais para os cargos criados por esta Resolução serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal na forma do artigo 12, Inciso X, da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 20** - Os servidores públicos da Câmara Municipal, ocupantes de cargos de provimento em Comissão ficam, para fins previdenciários, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 21** – Os cargos de provimento em comissão, de que trata este artigo são providos através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Legislativo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, e destinam-se às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento.

**Parágrafo Único** - É vedada a concessão de gratificações a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Art. 22** - Os Cargos em Comissão serão preenchidos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste artigo.

§ 1º dos cargos em comissão existentes, serão designados até 10% (dez por cento) para servidores efetivos para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com as necessidades da Casa, visando à profissionalização do serviço público.

§ 2º - O funcionário do quadro de provimento efetivo que ocupar cargo de provimento em comissão, a critério do Presidente do Poder Legislativo, fará jus às gratificações constantes nesta Lei.

§ 3º - Extinto e/ou exonerado do cargo em comissão, o servidor efetivo não perceberá o vencimento e as vantagens citadas no parágrafo anterior retornando a perceber o vencimento do cargo que exercia antes de ocupar o cargo comissionado.

**Art. 23** - Os cargos efetivos e os providos em comissão serão mantidos na presente Lei, sendo que foram criados em consonância com a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

## **CAPITULO V**

### **DO PLANO DE VENCIMENTOS**

**Art. 24** - Considera-se vencimento a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Legislativo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1º - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

§ 2º - As faltas ao serviço, não justificadas, obedecerão ao que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

**Art. 25** - A fixação dos padrões de vencimento e progressão de carreira observará:

1. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
2. os requisitos para a investidura; e,
3. as peculiaridades dos cargos.

**Art. 26** - Os cargos de provimento efetivo terão um vencimento básico ou inicial, para uma carga horária de 20 e 44 horas semanais e os de cargos em comissão uma carga horária de 20 e 40 horas semanais em conformidade com o Anexo I.

**Art. 27** - Os vencimentos da Estrutura de Cargos, serão os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - O Padrão Funcional disposto na Tabela de Vencimentos, Anexo I, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.

§ 2º - Os vencimentos considerados do básico até o último nível, em cada Padrão – Anexo III, importará ao servidor a percepção de um aumento real de salário através de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei.

§ 3º - A diferença de um grau para o seguinte corresponde a 2% (dois por cento), utilizando-se sempre para todos os graus como base o valor do grau imediatamente anterior da grade de vencimento, conforme valores constantes no Anexo III.

**Art. 28** - Os valores constantes no Anexo I, de que trata esta Lei, poderão ser alterados por Lei de iniciativa do Poder Legislativo, respeitado os limites dispostos na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

**Art. 29** - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (Art. 37, XIII, CF).

**Art. 30** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (art. 37, XIV, CF).

**Parágrafo Único** – As gratificações constantes no art. 119 do Estatuto dos



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Servidores Públicos poderão ser dadas ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base e não poderão ser cumulativas sobre o salário base do cargo, nos casos não previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

**Art. 31** - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art. 37, incisos XI e XIV e nos art. 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da CF.

**Art. 32** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, ressalvados o disposto no art. 37, inciso XVI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e,
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 33** - Os ocupantes de Cargos em Comissão não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo.

## **CAPITULO VI**

### **DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 34** - Além da remuneração, poderá o funcionário do plano de cargos efetivos do Poder Legislativo, perceber as vantagens pecuniárias prescritas no art. 30 desta Lei e no art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu:

**Art. 35** – Somente os servidores efetivos da Câmara Municipal poderão receber a função gratificada de Controlador Interno, de acordo com o Anexo IV (I - Tabela de Percentual sobre Salário Base), parte integrante desta Lei, cujas atribuições, finalidade e competências estão definidas na Lei Municipal n.º 842/2009 de 20/11/2009 e respectiva regulamentação.

**Parágrafo Único** – O percentual da função gratificada de que trata o caput deste artigo corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento), do vencimento básico do servidor designado.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 36** – Somente os servidores efetivos da Câmara Municipal poderão receber as funções gratificadas constantes no Anexo IV (II – Tabela de Valores) da presente Lei, cujas atribuições, finalidades e competências serão regulamentadas pelo Presidente através de Decreto.

## **SEÇÃO II**

### **DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 37** - Considera-se Plano de Carreira a distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais, os cargos em categorias funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

§ 1º - O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos funcionários concursados detentores de cargos efetivos, excluído qualquer outra categoria de servidores.

§ 2º - O funcionário integrante do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público e adquire a estabilidade funcional após 3 (três) anos de estágio probatório.

**Art. 38** - Ao servidor integrante do Plano de Carreira será oportunizada: Promoção, Progressão e Ascensão Funcional.

## **CAPITULO VII**

### **DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 39** - Fica instituída a Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, Anexo III, para aplicação do instituto da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos dos funcionários de carreira, em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 40** - O Poder Legislativo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, todas as vezes que houver alteração nos vencimentos.

**Art. 41** - O desenvolvimento do servidor na carreira, que se dará por progressão, poderá ser:

- I** – por merecimento; e/ou
- II** – por conhecimento.

**Art. 42** - Não será concedida progressão ao servidor:

- I** - em estágio probatório;



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

- II** - que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe/cargo em que se enquadra; e,  
**III** - inativo.

## **SEÇÃO I**

### **DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 43** - Fica estabelecida a concessão de um grau a cada três anos de efetivo exercício na função, independentemente de requerimento, devendo ser efetivada no mês de dezembro, mediante ato da presidência, para vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:

- I** - não tenha atingido pontuação mínima na avaliação de desempenho, conforme regulamentação específica;  
**II** - tenha gozado, por período superior a seis meses, as licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal; ou  
**III** - tenha sofrido a pena disciplinar de advertência.

§ 2º - O servidor que sofrer pena de suspensão perderá o direito à progressão por merecimento pelo período de dois anos.

§ 3º - A Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, a ser instituída por meio de ato da Mesa Executiva, será responsável pela análise e apresentação de parecer para a concessão desta progressão, observado o disposto no artigo 39 desta Lei.

§ 4º - Ao servidor que estiver ocupando cargo em comissão será concedido progressão por merecimento de um grau no cargo de carreira, salvo se optar pela remuneração de carreira, caso em que terá direito à progressão de dois graus, independentemente de avaliação de desempenho.

## **SEÇÃO II**

### **DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO**

**Art. 44** - Fará jus a progressão horizontal entre níveis ao servidor que comprovar avanço no grau de escolarização mínimo exigido para o ingresso no cargo de origem, visando assim a estimulação da qualificação profissional, a qual será concedida da seguinte forma:

- I** - avanço de um grau quando o servidor apresentar diploma de conclusão do ensino médio, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**II** – avanço de um grau quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso sequencial, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

**III** – avanço de dois graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de graduação de ensino superior, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo;

**IV** – avanço de um grau quando o servidor apresentar, além do curso exigido para o provimento, diploma de conclusão de outro curso de ensino superior.

**V** – avanço de dois graus quando o servidor apresentar certificado de conclusão de especialização, com carga horária igual ou superior a 320 (trezentas e vinte) horas;

**VI** – avanço de dois graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de mestrado; e,

**VII** – avanço de dois graus quando o servidor apresentar diploma de conclusão de curso de doutorado.

§ 1º - o servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento, devidamente fundamentado, com as informações e certificações pertinentes, à Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, a ser instituída por meio de ato próprio, a qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.

§ 2º - o servidor cedido poderá requerer progressão por conhecimento a qualquer tempo, passando a percebê-la automaticamente no mês em que reassumir suas funções neste Legislativo.

§ 3º - juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios.

**Art. 45** - Os cursos constantes do artigo anterior serão considerados com observância ao seguinte:

**I** – cursos do ensino médio e sequencial ou do ensino superior: ofertados por instituição reconhecida ou autorizada pelo MEC;

**II** – cursos de especialização: devem cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação;

**III** – cursos de pós-graduação nos níveis de mestrado ou doutorado: devem ter registro no MEC e cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Educação; e

**IV** – cursos ou palestras de aperfeiçoamento: ofertados por instituições devidamente constituídas ou por pessoas físicas.

§ 1º - Não sendo possível a entrega do diploma quando do requerimento da progressão, o servidor poderá entregar declaração de conclusão do curso emitida pela instituição que o promoveu e apresentá-lo no prazo de 6 (seis) meses.



**ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
CÂMARA MUNICIPAL**

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 6 (seis) meses mediante requerimento do servidor.

§ 3º - Caso não apresente o diploma no prazo previsto nos parágrafos anteriores, o servidor deverá devolver os valores recebidos.

## **CAPITULO VIII**

### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 46** - Estabilidade é o direito que possui o servidor público de permanência no serviço.

**Art. 47** - São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**Parágrafo Único** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art.41, § 4º, da EC 19/98).

**Art. 48** - As demais condições são as descritas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

## **CAPITULO IX**

### **DA TRANSFERÊNCIA E DA CESSÃO**

**Art. 49** - Transferência é a mudança de servidor de especialidade ou de departamento, dentro do mesmo cargo junto ao Poder Legislativo, sem alteração de vencimentos, motivada por interesse da Câmara.

**Parágrafo Único** - A transferência será feita mediante manifestação do servidor quando da divulgação da existência de vaga ou *ex-officio*, observadas a necessidade do serviço e as manifestações por escrito do coordenador da unidade onde o servidor estiver lotado e da Comissão Permanente de Gestão de Pessoas, ficando a decisão a critério da administração da Câmara.

**Art. 50** - Cessão é a mudança da lotação do servidor para outros órgãos do Poder Público, autarquias, fundações, bem como outras entidades declaradas de interesse público municipal, sendo que para a cessão do servidor serão observadas a necessidade do serviço, bem como manifestações por escrito da entidade cessionária, ficando a decisão a critério da administração da Câmara.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

**Parágrafo Único** – Fica vedada a cessão de servidores de carreira cujo número de vagas existentes para a função seja igual ou inferior a duas, dada a presunção de necessidade e indispensabilidade daquele servidor pelo Poder Legislativo.

## **CAPITULO X**

### **DO REAJUSTE SALARIAL**

**Art. 51** - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o Parágrafo 4.º do art. 39 da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual.

**Art. 52** - O reajuste na remuneração dos servidores do Poder Legislativo será na mesma data e nos mesmos índices fixados pelo Poder Executivo, desde que respeitada a anualidade da revisão geral pelo Poder Executivo, sendo que, no caso de inobservância, o Poder Legislativo poderá, de forma autônoma, proceder a revisão geral anual nos vencimentos de seus servidores.

## **CAPITULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53** - A ampliação e ou redução do número de cargos e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão, somente será validada através de lei específica.

**Art. 54** - Ficam aprovados os Anexos I, II, III e IV, integrantes desta Lei, que institui o plano de cargos, salários e carreira do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 55** - A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

**Art. 56** - O Poder Legislativo promoverá investimentos na qualidade, produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, conforme disposto no art. 39, §7.º, da Constituição Federal.

**Art. 57** – Os cargos de provimento em comissão de Assessor Contábil, Assessor Administrativo e Financeiro, Assessor de Gabinete, Diretor Interno e Assessor Parlamentar não sofrerão incidências da recomposição salarial anual referente ao exercício de 2012.

**Art. 58** – Além das disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que lhe couber,



**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

---

---

aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Bonito do Iguaçu para os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão.

**Art. 59** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, constantes nas Resoluções 023/1995, 033/2002, 034/2002, 040/2005, 041/2005 e 046/2007, nos Decretos Legislativos 002/2012 e 003/2012, nas Leis 400/2002, 721/2007, 757/2008, 804/2009, 888/2010 e 910/2010.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, em 04 de março de 2013.

**MILTON RODRIGUES DA SILVA**  
Presidente

**DAIZI CAMELLO**  
Vice-Presidente

**JOAO LAERTE BOVINO**  
1.º Secretário

**IRINEU FERREIRA CAMILO**  
2.º Secretário